



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO:** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001998-96.2016.8.17.0000 (425851-1)

**IMPETRANTE:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC

**IMPETRADOS:** GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.636.016/0001-99, com sede estabelecida na Av. Paulista, nº 949, 6º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, constituídos mediante instrumento de mandato em anexo, formalizar a presente

### **RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTE TRIBUNAL**

diante do ostensivo descumprimento à decisão liminar deferida pelo insigne Des. Fernando Ferreira nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0001998-96.2016.8.17.0000, pelas autoridades impetradas, quais sejam o **GOVERNADOR DO ESTADO** e o **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, o que faz com fulcro no art. 256-A e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, amparada pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados.

#### **I – SÍNTESE DOS SUBTRATOS FÁTICOS QUE LASTREIAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO**

Constatando a presença dos requisitos legais autorizadores para o deferimento de medida liminar requestada no bojo do Mandado de Segurança tombado sob o número em epígrafe, o eminente Desembargador Fernando Ferreira determinou que os Impetrados se abstivessem de negar o credenciamento de qualquer instituição financeira associada à ora Peticionante na condição de entidade consignatária, sob o pretexto da limitação estabelecida no art. 6º, § 5º, do Decreto nº 37.355/2011.

Eis a passagem da indigitada decisão liminar que sintetiza a obrigação cominada às autoridades apontadas como coatoras na indigitada impetração:

“que, relativamente a qualquer instituição financeira incluída na relação de associadas da requerente posta nas fls. 39/40, na medida das respectivas atribuições, providenciem para que nenhum órgão ou agente da Administração Estadual se abstenha de credenciá-la como consignatária, a pretexto de observância da regra de limitação fixada no § 5º do art. 6º do Decreto nº 37.355/2011, quando do atendimento de “edital de chamamento público” versado no caput do art. 7º do mesmo diploma legal, que venha a ser divulgado”.

Sem margem para dúvidas, por força do comando judicial *suso* transrito, a Administração Pública Estadual jamais poderia deixar de credenciar qualquer uma das instituições financeiras associadas à Associação Brasileira de Bancos como entidade consignatária, em virtude da arguição de limite numérico máximo para ocupar tal condição, imposto pelo Decreto nº 37.355/2011. Ademais, há que se conferir especial relevo ao fato de que a medida liminar determinou expressamente que não houvesse embaraço quando da edição do “edital de chamamento público”.

Pois bem. O ora anunciado descumprimento da decisão judicial encontra sua materialidade no fato de que, ao invés de lançar o edital de chamamento público, o Secretário da Administração editou a Portaria SAD nº 1.704, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 08 de julho de 2016, que, em seu art. 4º, convocou instituições financeiras previamente escolhidas e listadas no rol taxativo de seu anexo único simplesmente para apresentarem a documentação exigida para o credenciamento, impedindo o acesso de qualquer outra instituição interessada em se credenciar. Vejamos:

Art. 4º. As instituições financeiras relacionadas no Anexo Único ficam convocadas para, no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Portaria, comprovar os critérios definidos no art. 2º da Portaria SAD nº 775, de 2016, e apresentar a documentação exigida no art. 7º do Decreto nº 37.355, de 2011.

#### ANEXO ÚNICO

INSTITUIÇÃO	CRITÉRIO
Banco BRADESCO S.A	Instituição contratada pelo Estado para operacionalizar o pagamento da folha de pessoal; e Maior quantitativo de contratos e maior saldo financeiro a ser descontado
Caixa Econômica Federal	Instituição financeira oficial
Banco do Brasil S.A	Instituição financeira oficial
Banco Santander S.A	Maior quantitativo de contratos e maior saldo financeiro a ser descontado
Banco Daycoval S.A	Maior quantitativo de contratos e maior saldo financeiro a ser descontado
Pernambucred	Cooperativa de crédito de servidores públicos estaduais
Coopemater	Cooperativa de crédito de servidores públicos estaduais

Pela simples análise do anexo único da Portaria SAD nº 775/2016, constata-se que foram listadas 07 (sete) instituições, não obstante o § 5º do art. 6º, do Decreto nº 37.355/2011 limitasse o credenciamento ao máximo de 05 (cinco) instituições. Tal discrepância deriva do fato do § 6º do art. 6º do mesmo diploma legal (acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 43.228, de 04 de julho de 2016) afastar a indigitada limitação numérica exclusivamente em relação às cooperativas de crédito dos servidores públicos estaduais, consoante se infere da transcrição a seguir:

§ 6º. A limitação prevista no § 5º não se aplica às cooperativas de crédito dos servidores públicos do Estado de Pernambuco que, na data de vigência deste Decreto, operem com empréstimo em geral consignados em folha de pagamento.

Neste esteio, não é necessário grande esforço interpretativo para que se constate que, ao manter o número máximo de entidades consignatárias objurgado na impetração em referência, excepcionando-o tão somente em favor das cooperativas de crédito dos servidores públicos estaduais, a Administração Pública violou frontalmente a cristalina ordem judicial emanada do provimento liminar, que determinou o livre credenciamento das instituições financeiras associadas à Impetrante, impedindo-se que a elas fosse imposta a restrição numérica vazada no § 5º do art. 6º, do Decreto nº 37.355/2011.

O perfeito cumprimento da decisão liminar cuja vigência ora se almeja ver resguardada seria facilmente alcançado por meio de um parágrafo que, nos moldes daquele que afastou a vergastada limitação numérica às cooperativas de crédito, igualmente estendesse tal excepcionalidade às associadas da Associação Brasileira de Bancos – ABBC, ainda que fazendo menção à cogênciia do comando judicial de natureza precária neste sentido, nos moldes: “enquanto vigente a medida liminar que assim determinou”.

O fato é que, à vista do termo final dos convênios firmados entre o Estado de Pernambuco e as instituições financeiras consignatárias (implementado no dia 02 de julho de 2016), atualmente todas elas se encontram impedidas de firmar novas operações de crédito consignado e, ao tentarem apresentar a documentação necessária ao seu novo credenciamento, tiveram seu intento denegado perante a Gerência de Gestão Financeira de Pessoal do Estado, sob o pretexto de que apenas as instituições mencionadas no anexo único da Portaria SAD nº 775/2016 poderiam fazê-lo.

Posto isto, não restou alternativa diversa à associação ora Peticionante senão apresentar esta Reclamação, visando à garantia da autoridade da decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça, culminando idônea proteção do direito que lhe fora assegurado judicialmente.

---

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE LASTREIAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO: DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E DA PONDEROSA GARANTIA DA AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES, EX VI ART. 256-A DO REGIMENTO INTERNO**

---

De plano, impende salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco dispõe, *inter alia*, acerca da competência e funcionamento dos seus órgãos, verberando a necessidade de garantir a autoridade das suas decisões, consoante se infere da análise do art. 265-A, *in verbis*:

Art. 256-A. Caberá reclamação ao Tribunal de Justiça para preservação de sua competência e **garantia da autoridade das suas decisões**. (grifei)

Isto posto, faz-se imperioso rememorar que a decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco está sendo desrespeitada pelas autoridades impetradas. Em verdade, a medida liminarmente deferida nos autos do mandado de segurança tombado sob o nº 0001998-96.2016.8.17.0000 traz como sucedâneo lógico a imposição de que não seja obstado o credenciamento de qualquer das instituições financeiras associadas à ora Peticionante como consignatárias junto ao Estado de Pernambuco.

Assim, resta inelutável que as autoridades impetradas no *mandamus* em referência está inobservando a decisão desta Corte de Justiça. Destarte, em atendimento à disposição insculpida no art. 256-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a associação ora Peticionante requer seja recebida a presente reclamação, a fim de que se ordene ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, que autorizem o credenciamento das instituições financeiras associadas à ora Peticionante como consignatárias, desde que, obviamente, atendam aos demais requisitos estabelecidos na Portaria SAD nº 775/2016.

Rememore-se, Excelência, que as instituições financeiras associadas à ora Peticionante se encontram impedidas de firmar novas operações de crédito consignado com os servidores públicos estaduais, face à injusta negativa da Administração Pública em lhes credenciar como entidades consignatárias, o que, sem margem para qualquer dúvida, vem lhes causando danos irreparáveis, notadamente em razão terem o exercício da sua atividade empresarial indevidamente tolhido por um ato de verdadeira afronta à decisão liminar proferida no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Assim, é inconteste que o ato praticado pelas autoridades públicas supramencionadas configura inequívoco descumprimento da decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio do ilustríssimo Des. Fernando Ferreira.

Destarte, como forma de evitar a recalcitrância no cumprimento das decisões judiciais e objetivando preservar os direitos reconhecidos através do pronunciamento judicial cujo descumprimento é noticiado, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça tratou de estabelecer, em seu art. 256-C, II, que ao despachar a reclamação o relator *“ordenará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato, para evitar dano irreparável”*. Esta é a hipótese dos autos.

---

### **III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, resta inelutável que o Governador do Estado de Pernambuco e o Secretário de Administração do Estado de Pernambuco vêm descumprindo a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0001998-96.2016.8.17.0000, pelo Tribunal Pleno desta Corte, de sorte que deverão ser adotadas providências visando a garantir a autoridade daquela decisão judicial.

Ademais, considerando que o descumprimento da decisão judicial vem ocasionando prejuízos gravosos às instituições financeiras associadas à ora Petionante, faz-se imprescindível seja determinado, **EM CARÁTER LIMINAR**, a suspensão de todo e qualquer ato que restrinja o credenciamento das instituições financeiras como consignatárias junto ao Estado de Pernambuco, conforme autorizado pelo 256-C, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Assim, faz-se imperioso o recebimento desta reclamação por este Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que sejam adotadas as medidas cabíveis com o fito de preservar a sua competência e garantir a autoridade das suas decisões, em cumprimento ao art. 256-A, do seu Regimento Interno.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife - PE, 14 de julho de 2016.

**DJALMA SILVA JÚNIOR**  
OAB/BA nº 18.157

**MANUELA SARMENTO**  
OAB/BA nº 18.454

**THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS**  
OAB/PE Nº 33.681